



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Registro: 2024.0001199379**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037106-10.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente), AZUMA NISHI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 5 de dezembro de 2024.

**ALEXANDRE LAZZARINI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 31545**

**Apelação Cível nº 1037106-10.2022.8.26.0001**

**Comarca: São Paulo (1<sup>a</sup> VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM)**

**Juiz(a): Eduardo Palma Pellegrinelli**

**Apelante: -----**

**Apelado: -----**

**APELAÇÃO. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CONSISTENTE EM NOME DE PERSONALIDADE HISTÓRICA (BRIGADEIRO -----). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.**

1. Caso concreto em que o nome de personalidade histórica utilizado pela requerida em sua atividade empresarial remete à marca de titularidade da requerente. Ambas as partes atuam em idêntico segmento de mercado, comercializando os mesmos serviços educacionais, ambas na cidade de São Paulo.
2. Especialidade e territorialidade que afastam a possibilidade de convivência das marcas das partes. Distintivididade do elemento nominativo no seguimento de atuação da autora extraída da ausência de prova de existência de outras escolas com o mesmo nome. Registro marcário da ré negado pelo INPI. Doutrina e jurisprudência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial**

3. Inocorrência de circunstâncias fáticas que permitam a mitigação à proteção do direito da autora, que detém o registro no INPI. Tutela da marca que tem por fim conferir ao titular direito ao seu uso exclusivo, bem como evitar risco de confusão ou associação indevida ao consumidor.
4. Alegação de nulidade de marca que deve ser deduzida perante a Justiça Federal. Marca da autora concedida pelo INPI. Presunção de validade dos atos administrativos que caberia à ré desconstituir. Ausência de prova documental nesse sentido. Impossibilidade de transferência do ônus probatório à autora. Doutrina e jurisprudência.
5. Jurisprudência citada: STJ, REsp 1.204.488 – RS, Rel. Min. Nancy Andrichi; TJSP, Apelação Cível 1077768-15.2019.8.26.0100, Rel. Cesar Ciampolini, j. 04/11/2020; TJSP, Apelação Cível 1027810-84.2024.8.26.0100, Rel. J.B. Paula Lima, j. 14/11/2024.
6. Legislação pertinente: Lei nº 9.279/96, arts. 122, 124, VI e XV, 129.
7. Recurso da autora provido.

A r. sentença (fls. 335/339), cujo relatório adota-se, julgou improcedente a “*ação de abstenção de uso de marca c/c tutela de urgência*”, por considerar irregistrável o nome próprio de terceiro sem autorização do titular ou de seus herdeiros, que não foi comprovada, além de verificar diferenças significativas nos elementos figurativos das marcas das partes, ausente proteção exclusiva ao elemento nominativo. Sucumbência fixada em desfavor da autora, em 10% do valor da causa.

Apela a autora, postulando a reforma da r. sentença.

Alega que é nítida a colidência das marcas das partes, que atuam ambas no segmento de educação infantil, na cidade de São Paulo.

Aponta que detém registro marcário junto ao INPI da marca “TA -----”, requerido em 17/08/2018 e concedido em 13/10/2021, atuando no segmento de educação infantil, fundamental e ensino médio há 25 anos, com início de atividades em 1998 e constituída a empresa em 04/07/2005. Por sua vez, a ré pretende atuar ofertando serviços e produtos de educação infantil, fundamental e ensino médio em São Paulo, criando estabelecimento para tal fim em 2019, conforme informações do site da ré (-----), usando o nome “COLÉGIO CÍVICOMILITAR -----”.

Entende que, pela anterioridade, não é possível permitir o uso da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial

marca pela ré, eis que a marca da autora foi depositada em 17/08/2018 e a ré aduz ter constituído seu colégio em 2019.

Argui que a marca da ré reproduz indevidamente os elementos nominativos de sua marca e possuem efeito fonético idêntico, ressaltando que a ré se utiliza, em suas redes sociais, do nome “-----”, imitando a marca da autora, para atuar no mesmo mercado.

Alega que, em pesquisa junto ao GOOGLE da expressão “-----” há somente dois resultados listados: o seu próprio site e o da ré, que, inclusive, figura em primeiro lugar, ensejando danos pelo uso parasitário e indevida associação entre as partes pelo mercado consumidor e parceiros comerciais.

Pontua que é inaplicável a “teoria da distância”, pois possui registro marcário que lhe permite atuar em todo o território nacional.

Alega que há confusão dos consumidores que se evidencia por comentários em suas redes sociais, sendo certo que o INPI indeferiu o registro da marca da ré, mencionando como um dos fatores impeditivos a existência pretérita da marca da autora.

Requer que a demanda seja julgada procedente, para compelir a ré a abster-se do uso do nome “COLÉGIO CÍVICO-MILITAR -----” ou outras expressões similares à sua própria marca, substituindo-a por expressão que afaste qualquer risco de confusão ou associação. Também requer que a ré seja compelida a deixar de usar o domínio [www.colegiotobiasaguilar.com.br](http://www.colegiotobiasaguilar.com.br).

Subsidiariamente, requer que a sucumbência fixada na origem em 10% do valor da causa não seja majorada, pois a demanda não é complexa.

Requer a antecipação da tutela recursal, pois entende presentes os requisitos autorizadores.

Contrarrazões as fls. 364/378.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**I)** Tratam os autos de “ação de abstenção de uso de marca c/c tutela de urgência” proposta por ----- em face de UNIÃO BANDEIRANTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S.A. (UNI-BAN) denominada “COLÉGIO CÍVICO-MILITAR -----.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial

A autora é titular da marca nominativa “TA -----”, classe NCL (11) 41 mista, tendo procedido ao depósito do registro da marca em 17/08/2018, e atua no setor de serviços educacionais desde 1998, na zona leste de São Paulo, tendo a empresa sido constituída em 2005 (fls. 19/80).

Tomou ciência, em 2021, quando pretendia expandir suas atividades para a zona norte de São Paulo, de que a ré UNI-BAN, que atua no mesmo segmento de serviços educacionais, adota a expressão “COLÉGIO CÍVICO-MILITAR -----” como denominação desde 2019, fazendo remissão a sua marca.

Desde novembro de 2021, procura a solução amigável da questão, sem sucesso. Notificou a (fls. 86/95), para que se abstivesse da utilização de sua marca, sem obter resposta. A ré, em seguida, protocolou pedido de registro de sua marca, em 20/12/2021, que foi indeferido, em razão da ausência de autorização para uso do patronímico de terceiro e da colidência com a marca da autora (fls. 304).

A tutela de urgência foi indeferida às fls. 197.

A ré contestou (fls. 202/231), alegando que seu colégio pretende homenagear a figura histórica do militar Brigadeiro -----, que também designa o Primeiro Batalhão de Choque da Polícia Militar de São Paulo (Batalhão -----).

Aduziu que “*ostenta, com muito comprometimento e responsabilidade, prestigiando a FIGURA e a esfera MILITAR, que tratam-se de DOMÍNIO PÚBLICO*”, não havendo confusão, pois a autora não oferece educação com diretrizes militares.

Argumentou que a autora não comprovou a propriedade do nome do BRIGADEIRO -----, não tendo juntado autorização dos herdeiros da figura histórica, incorrendo em proibição de caráter absoluto da Lei nº 9.279/96 (LPI), em seu art. 124, I e XV.

Sustentou que o C. STJ decidiu que o registro de marca composta de reprodução ou imitação de elemento característico de nome empresarial de terceiro só pode ser negado se comprovada a exclusividade de uso no território nacional e ocorrer risco de confusão, conforme art. 124, V, da LPI, devendo-se levar em consideração a especialidade, a territorialidade e a anterioridade (REsp 1.204.488 – RS, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Alegou, ainda, a impossibilidade de proteção de direitos autorais ao uso do patronímico de terceiro.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial

Houve réplica (fls. 279/297).

Requerida a reapreciação da tutela de urgência (fls. 302/303) esta foi novamente negada às fls. 311/312, com determinação de especificação de provas pelas partes.

A ré requereu prova pericial por *expert* historiador, a fim de determinar que o nome do personagem histórico integra o domínio público (fls. 315/317).

A autora pleiteou a juntada de prova documental, para comprovar o uso indevido de sua marca (fls. 318/331).

**II)** Indeferidas as provas, o feito foi sentenciado às fls. 335/339, julgando-se improcedente o pedido, como segue:

“(...)

## 2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre observar estar configurada a hipótese de julgamento da lide, na medida em que a matéria de fato está satisfatoriamente provada por documentos.

Pois bem.

No mérito, como se observa, foi documentalmente provado que a autora é titular de registro de marca mista "TA -----" junto ao INPI, conforme fls. 82/85.

E de acordo com a Lei n. 9.279/96, sendo a marca o sinal distintivo visualmente perceptível que identifica o produto ou serviço (art. 122), cabe ao seu titular o uso exclusivo (art. 129) ou o licenciamento (art. 130, II), bem como, em qualquer das hipóteses, zelar pela sua integridade material e reputação art. 130, III.

Também restou incontrovertido que a ré utiliza da expressão "-----" como marca para prestação de serviços na mesma área explorada pela autora, o que, segundo a autora, configuraria a violação de seu registro de marca.

E, nesse sentido, classifica-se como crime contra registro de marca a reprodução, sem autorização do titular, no todo ou em parte, de marca registrada (art. 189, inciso I), sendo que, tratando-se de marca sem alto renome, a colisão se dá a partir do momento em que a reprodução ou imitação se refere a produto ou serviço do mesmo ramo do mercado (princípio da especialidade). Além disso, comete crime de concorrência desleal quem "*emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem*" (art. 195, inciso III) e a imitação de marca já explorada configura emprego de meio fraudulento.

Não se pode ignorar, entretanto, que "-----" se trata de referência a uma figura real da história brasileira e que, por força do art. 124, VI e XV,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial**

da Lei n. 9.279/96, não são registráveis como marca o "nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores". E, no caso, a autora não demonstrou a existência de autorização expressa para utilização do nome.

Mas não é só.

No caso, o registro de marca titularizado pela autora é de natureza mista.

Nesse sentido, conforme ensina Lélio Denicoli Schmidt: "*Quando formadas por palavras comuns, as marcas mistas só são protegidas pela grafia ou figura estilizada, sem gerarem proteção para o elemento nominativo*" (Marcas: Aquisição, Exercício e Extinção de Direitos, pp. 209, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016).

Sob esse aspecto, não há nenhum indicativo de semelhança nos elementos figurativos utilizados pelas partes. No caso da autora, o elemento figurativo da marca é composto por círculo azul, com as letras "TA" em seu interior e, na lateral, há a expressão "Colégio -----", escrito em azul (fls. 82). Já no caso da ré, a expressão utilizada em seu conjunto é "Colégio Cívico-Militar -----", com letras em cor preta e vermelha e com símbolo militar absolutamente distinto daquele utilizado pela autora (fls. 03).

Portanto, não há que se falar em violação do direito de marca da autora nesse caso concreto.

### **3. Dispositivo**

Diante do exposto, julgo **o pedido improcedente** e determino a extinção do processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado contratado pelo réu, fixados em 10% do valor da causa. Observo que em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação. Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se." (destaques no original)

**III) Em que pese o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.**

A autora é titular da marca mista "TA COLÉGIO -----" (depósito em 17/08/2018), concedida em 13/10/2021 (fls. 82/85), tendo comprovado atuação e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial

utilização da expressão no ramo de serviços educacionais anteriores à ré, na cidade de São Paulo. Também se comprovou a constituição da empresa autora em 2005 (fls. 19/80).

A ré utiliza o nome “COLÉGIO CÍVICO-MILITAR -----” e o domínio [www.colegiotobiasaguiar.com](http://www.colegiotobiasaguiar.com) desde 2019, pretendendo iniciar atividades no mesmo ramo empresarial da autora, em momento posterior tanto ao da concessão da titularidade da marca “TA -----” à autora, quanto ao da abertura da empresa autora.

**III.1)** Importante lembrar que Rafael -----, ou Brigadeiro -----, é patrono da Polícia Militar do Estado de São Paulo, eis que teve importante participação na criação e formação da Força Pública (anterior denominação da Polícia Militar Paulista), integrando os versos do Hino (ou Canção) da Polícia Militar de São Paulo, composto por Guilherme de Almeida, destacando, por exemplo, a seguinte estrofe:

“Legião de idealistas Feijó  
e Tobias  
Legaram-na aos seus  
Tornando-os vigias Da  
lei e paulista  
Por mercê de Deus”

A sua importância é representada, também, pela maior honraria concedida pelo Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que é a “Medalha Brigadeiro -----”, além de nominar, a condecoração “Medalha Rondas Ostensivas -----”, do Batalhão de Choque que leva o seu nome.

Daí o interesse na utilização de seu nome por um colégio cívico-militar.

**IV)** O INPI, autarquia competente para analisar os requisitos para a concessão de marca, concedeu a marca “TA -----” à autora. Presume-se, portanto, que o ato administrativo tem validade, tendo a autora comprovado os requisitos autorizadores para o registro, inclusive a permissão de um dos herdeiros do militar histórico, se necessária no caso específico. Tal presunção deveria ser afastada pela ré, que se limitou a alegar a inexistência de anuência de herdeiros, sem comprovar suas alegações.

Cumpre destacar que eventual discussão sobre a validade da marca



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial

da autora não é passível de discussão neste Juízo Comum, cabendo a dedução de pedido competente ao Juízo Federal, se o caso, permanecendo, nesse interim, a higidez do ato concessivo.

Nesse sentido tem decidido esta E. Corte:

Propriedade industrial. Ação cominatória visando a que a ré se abstenha de utilizar marca e nome empresarial ("Predilett"), que violaria marca e denominação social da autora ("Predilect's"). Sentença de improcedência. Apelação da autora. Atuação no mesmo ramo de atividade (comércio de vestuário) e território. Potencial de confundibilidade das marcas. Evidente semelhança, principalmente fonética entre as expressões. **Uma vez concedida a marca pelo INPI, "há que se fixar como premissa a validade de tal concessão"** (STJ, REsp 1.741.348, NANCY ANDRIGHI). HELY LOPES MEIRELLES: "Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos reponde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para, só após, dar-lhes execução. A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levam à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos." Condenação da ré a abster-se do uso da marca e denominação, bem como a pagar indenização pelos prejuízos materiais e morais sofridos pela autora. Esta condenação, em reparar perdas e danos, materiais e morais, é deferida posto que, nesses casos de direito marcário, considera-se existente prejuízo "in re ipsa", na medida em que "[a] simples violação do direito obriga à satisfação do dano, na forma do art. 159 do CC, não sendo, pois, necessário, a nosso ver, que o autor faça a prova dos prejuízos no curso da ação. Verificada a infração, a ação deve ser julgada procedente." (GAMA CERQUEIRA). No STJ: "[o] prejuízo causado prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação do direito, derivando da natureza da conduta perpetrada. A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato, cuja ocorrência é premissa assentada, devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença" (REsp 1.677.787, NANCY ANDRIGHI). Tranquila jurisprudência deste Tribunal a respeito. Sentença reformada. Apelação provida.  
(TJSP; Apelação Cível 1077768-15.2019.8.26.0100; Relator (a): Cesar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Ciampolini; Órgão Julgador: 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2<sup>a</sup> VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 04/11/2020; Data de Registro: 06/11/2020 - **destaquei**)

V) Além disso, trata-se de empresas que visam atuar no segmento de serviços educacionais, oferecendo opções de ensino fundamental, infantil e médio, ambas na cidade de São Paulo, havendo alto risco de confusão dos consumidores e indevida associação.

Tanto a Constituição Federal (art. 5º, XXIX), quanto a Lei 9.279/96 conferem proteção jurídica à marca. A finalidade precípua do ordenamento legal é afastar o intuito parasitário e desvio de clientela, assim como proteger ao consumidor, evitando que seja confundido quanto à procedência do produto (Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.105.422/MG, DJE 18/05/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Nesses termos, a Lei da Propriedade Industrial veda o registro de marca que reproduza ou imite elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos (art. 124, V), bem como confere ao titular da marca o direito ao seu uso exclusivo em todo o país (art. 129, *caput*), não sendo possível a sua mitigação, em razão das especificidades do caso concreto.

Ainda que a marca da autora seja mista e os elementos figurativos contenham alguma diferenciação, inexiste apostilamento que afaste a proteção isolada ao elemento nominativo da marca da autora, que não comporta mitigação no caso específico, eis que comprovada a distintividade no segmento de atuação da autora.

Adicione-se a isso que, com o advento da *Internet* e a necessidade de oferecimento de serviços *online*, o uso de domínios muito similares pode ensejar indesejada confusão ou associação das partes, pois evidenciado o elemento nominativo na pesquisa, nos nomes de perfis em redes sociais ou nos endereços *online*, como efetivamente se verificou no caso.

O site da autora é o [www.colegiotobiasdeaguiar.com.br/](http://www.colegiotobiasdeaguiar.com.br/):

O site da ré, atualmente [www.atenacivicomilitar.com.br](http://www.atenacivicomilitar.com.br), era o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial

[www.colegiotobiasaguiar.com.br](http://www.colegiotobiasaguiar.com.br). Além disso, no perfil da ré junto ao *Facebook*, o nome utilizado é “-----”:

E no *Instagram* é “COLEGIOTOBIASAGUIAR”, sendo o da autora “COLEGIOTOBIASDEAGUIAR”

E, embora a ré argumente que o nome da figura histórica BRIGADEIRO ----- seja de domínio público, contesta o registro marcário da autora por não ter sido juntada aos autos a autorização dos herdeiros para uso do patronímico como marca, tendo até mesmo pleiteado o registro de sua própria marca junto ao INPI, em evidente contradição.

**VI) Sobre o registro de nome civil de terceiro ensina Denis Borges Barbosa (As condições pelas quais um patronímico pode tornar-se marca: reexaminando a questão.** Disponível em:  
<https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/as-condies-pelas-quais-um-patronmico-pode-tornar-se-marcareexamindo-a-questo-maro-de-2014.pdf>. Acesso em 19 nov. 2024):

“(...)  
**Do caso especial do patronímico de pessoa notória**

Como já antecipamos, caso específico ocorre quando se trata de patronímico de *pessoa notória*. Note-se que não estamos nos referindo à *marca notória*, em qualquer de suas modalidades (notoriamente conhecida ou de alto renome). O que tem fama e carrega reconhecimento é o *patronímico*, e não a *marca*, ao qual o sobrenome eventualmente se converte.

(...)

***As diretrizes vigentes do INPI***

Também as diretrizes de exame do INPI vigentes se afiliam a essa doutrina:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Nos casos de marcas constituídas por patronímico, nome de família e nome civil idênticos, o registro será concedido a quem primeiro depositar. Assim, os pedidos de registro de marcas constituídos por patronímico, nome de família ou nome civil idênticos ou semelhantes, para assinalar produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, serão indeferidos pela norma legal contida no inciso XIX do artigo 124 da LPI.

Embora o detentor do patronímico, nome de família ou nome civil mantenha seus direitos da personalidade na esfera cível, no universo marcário o pleito será favorável ao primeiro que depositar.

(...)

Num refrão tão frequente em direito de marcas, o que não pode se admitir é confusão do público; seja recomendando, como o faz Gama Cerqueira, que mesmo o primeiro pretendente seja obrigado a configurar seu sobrenome com um elemento diferencial; ou que esse dever recaia sobre os subsequentes.

(...)”

No caso concreto, a autora atua no mercado de serviços educacionais desde 1998, conforme consta em seu site, de forma que construiu reputação própria no ramo e anterioridade.

Como diferencial adicionado ao nome de -----, a autora adicionou o vocábulo COLÉGIO e a sigla TA, destacando-se que inexistem notícias de outras instituições de ensino concorrentes com as partes que utilize o mesmo nome, de forma que há que se entender pela presença de distintividade, sendo incomum o uso do nome em atividade educacional. Ademais, justamente por se tratar de nome de personagem histórica relevante, não se pode afirmar que se trata de expressão de uso comum.

Já a ré pretende se inserir no mesmo mercado, utilizando nome praticamente idêntico, tampouco demonstrando possuir autorização para uso do nome do personagem histórico de seus herdeiros, tendo tido seu registro marcário indeferido pelo INPI, ante a anterioridade da autora.

O fato de que a ré pretende ofertar ensino com diretrizes militares não é suficiente para afastar a concorrência entre as partes, que são escolas particulares com oferta de ensino infantil, fundamental e médio, possuindo um mesmo público-alvo, em uma mesma localização geográfica (São Paulo). Também cumpre ressaltar que não há que se falar em convivência entre as marcas, pois não foi noticiado o início de atividades pela ré, havendo informação no sentido contrário no site atual da ré:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Assim, não se verifica qualquer circunstância que indique a possibilidade de convivência das marcas das partes, que já fundamentou em outras circunstâncias fáticas e outras demandas a flexibilização do direito marcário predecessor (convivência por tempo considerável, partes que possuem os mesmos nomes e sobrenomes, distância geográfica, etc.), pois ambas as partes atuam no mesmo ramo, na mesma cidade e com nome/marca muito similar, no aspecto nominativo, sendo indevida a utilização do nome “-----” ou similares pela ré, também em vista da especialidade.

Com esse entendimento, já se decidiu nas E. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

**Propriedade Industrial - Ação de abstenção de uso de marca com pedido de indenização por danos materiais e morais - Autora titular de registro junto ao INPI da marca nominativa EDU GUEDES - Imputação de violação pelo réu/apelante, que não obteve registro da marca CASA DO NORTE EDU GUEDES por exigência do INPI não cumprida pelo interessado**  
**\_ Uso indevido de marca capaz de causar confusão ao público consumidor** - Dano material presumido, a ser apurado em fase de liquidação (art. 210 da Lei nº 9279/96) \_ Dano moral 'in re ipsa' fixado em R\$ 10.000,00 \_ Ausência de excesso na fixação do dano moral Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1076993-63.2020.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1<sup>a</sup> VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de Registro: 02/08/2021 - destaquei)

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL \_ Nome empresarial, título de estabelecimento, nome de domínio de internet e marca \_ Ação cominatória c.c. indenizatória \_ Nulidade processual \_ Cerceamento de defesa \_ Inocorrência Possibilidade de julgamento antecipado da lide \_ Desnecessidade de produção de outras provas \_ Preliminar rejeitada \_ Concorrência desleal \_ Ocorrência \_ Colidência do nome empresarial, do título de estabelecimento, do nome de domínio da internet e de marca da sociedade ré com o título do estabelecimento e o nome de domínio da internet previamente utilizados pela sociedade autora \_ Partes que atuam no mesmo segmento mercadológico e situadas no mesmo Município \_ Procedência dos pedidos iniciais \_ Confirmação da sentença recorrida Recurso improvido.**

(TJSP; Apelação Cível 0003026-65.2013.8.26.0223; Relator (a): Caio



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarujá - 1<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2015; Data de Registro: 17/11/2015 - destaquei)

**VI.1) Caroline Somesom Tauk e Celso Araújo Santos (Lei da Propriedade Industrial interpretada,** Editora Juspodivm, 2024, pp. 470/471) em comentários ao art. 124, XV, da Lei de Propriedade Industrial, trazem dois importantes exemplos, envolvendo figuras históricas e renomadas: Albert Einstein e Almeida Prado. Escrevem eles:

“A autorização de uso de nome civil e assinatura, por decorrer de direitos da personalidade, é vista pela jurisprudência como ato de deve ser interpretado de modo restrito, não podendo ser visto como uma autorização ampla e geral para exploração econômica do nome. Foi o que ocorreu no caso do registro para a marca 'ALBERT EINSTEIN' (nº 817.813.551), que foi anulada quanto à parte em que designava serviços de ensino e educação. Entendeu o STJ que a autorização concedida para uso do nome do conhecido cientista, em favor da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, não podia ser interpretada de forma ampla, mas apenas para serviços hospitalares. Assim, caso tal entidade pretenda utilizar esse nome civil com marca para outras atividades (como educação), deve ter nova autorização para tanto. Nessas situações, quando a autorização não específica para qual segmento de mercado o nome civil será utilizado, é importante analisar o contexto e as circunstâncias do ato para buscar a intenção do titular do nome, sem ampliar demasiadamente a autorização e nem restringi-la excessivamente.

É importante ressaltar que a existência de direitos da personalidade quanto a nome civil, nome de família, patronímico e imagem não garante à pessoa titular desse direito o registro de tal sinal como marca. É preciso que não haja outros impedimentos legais, notadamente os constantes da LPI. Portanto, se alguém se chama 'Ricardo Almeida Prado' e deseja registrar como marca o seu nome de família ('Almeida Prado') para assinalar produtos de perfumaria e higiene, não haverá impedimento pelo inc. XV do art. 124 da LPI, mas haverá pelo inc. XIX do mesmo artigo, uma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial**

vez que 'ALMEIDA PRADO' já foi registrado como marca para identificar tais produtos (registro nº 710.136.633)".

**VII)** De se destacar que é desnecessária a produção de outras provas, pois o simples risco de confusão/associação indevida entre as marcas das partes permite a tutela do direito da autora, conforme jurisprudência pacífica:

APELAÇÃO. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C.C PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Apelação. Abstenção de marca c.c. pedido indenizatório. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. 1. VIOLAÇÃO DAS MARCAS MISTA E NOMINATIVA. OCORRÊNCIA. **Uso indevido da marca. Risco de confusão e associação indevida pelos consumidores. Aproveitamento parasitário configurado. Jurisprudência.** 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO. Uso indevido de marca que dispensa a prova de efetivo prejuízo, pois *in re ipsa*. Jurisprudência. Danos materiais. Apuração em liquidação de sentença. Aplicação do art. 210, I, da Lei n. 9.279/1996. Enunciado VIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP. Jurisprudência. Dano moral. Arbitramento da verba indenizatória em R\$ 30.000,00. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos iniciais. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1027810-84.2024.8.26.0100; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2<sup>a</sup> VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024- **destaquei**)

Outrossim, é incontrovertido que ambas as partes atuam com escolas particulares de ensino fundamental, infantil e médio, no município de São Paulo, utilizando o nome do mesmo indivíduo de importância histórica no Brasil, como designativo de seus estabelecimentos e serviços.

**VIII)** Dessa maneira, a r. sentença comporta reforma, devendo ser julgado procedente o pedido da autora, a fim de compelir a ré a abster-se de usar a marca “-----” e similares, para oferta de serviços de ensino infantil, fundamental e médio, bem como abster-se do uso do domínio [www.colegiotobiasaguiar.com](http://www.colegiotobiasaguiar.com), pois evidente o risco de confusão e associação indevidas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial

**IX)** Tendo em vista a reforma da r. sentença, reverte-se a sucumbência.

Ainda, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Isso posto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI  
Relator  
(assinatura eletrônica)